

LEI Nº 9.800/2024

Veda o fornecimento de cardápio exclusivamente por meio eletrônico no município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a disponibilização exclusiva de cardápio por meio eletrônico no município de Salvador.

Parágrafo único. A disponibilização de cardápio físico, ainda que em apenas 01 (uma) unidade, atesta o pleno cumprimento da presente legislação.

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes negalidades:

I - advertência escrita;

II - multa.

Parágrafo único. A pena de multa prevista pelo inciso II deste artigo terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura desta Capital.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 2º desta Lei serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de marco de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LEI N° 9.801/2024

Regulamenta os contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN para equipamentos e bens públicos do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam regulamentados os contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação (CODIN) para equipamentos e bens públicos do município de Salvador.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Salvador, por meio de seu órgão competente, poderá celebrar contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN de equipamentos públicos com Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de CODIN quaisquer bens públicos do município de Salvador que não tenham expressa vedação nesta Lei ou em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN a modalidade de contrato que permite a associação de uma marca ou produto a um bem público municipal, mediante contrapartida financeira ou outro meio acordado entre as partes, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

Art. 4º Os contratos de CODIN serão precedidos de licitação nos termos da legislação federal vigente e da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, observado o disposto nesta Lei e em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O contrato de Cessão Onerosa que prevê essa Lei terá prazo determinado, nos termos do regulamento.

 $Art.\,5^{\circ}\,O\,\,contrato\,\,de\,\,CODIN\,\,ir\'a\,\,obrigatoriamente\,\,prever\,\,contrapartida\,\,ao\,\,Munic\'ipio\,\,pela\,\,associação\,\,de\,\,nome\,\,ou\,\,marca\,\,a\,\,bem\,\,p\'ublico\,\,municipal.$

Parágrafo único. A contrapartida mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada mediante pagamento anual ao Município ou por meio de outras modalidades estabelecidas em regulamento, desde que observado o valor de mercado vigente.

Art. 6º Fica expressamente vedada a celebração de contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN com sites de relacionamento adultos, sites de acompanhantes e quaisquer outros estabelecimentos comerciais que firam a moral coletiva e a ordem pública, atentando contra os princípios e valores éticos estabelecidos na legislação vigente e na moral coletiva da sociedade.

Art. 7º Fica expressamente proibida a celebração de contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN com partidos políticos, bem como quaisquer instituições diretamente vinculadas a partidos políticos.

Art. 8º Todos os contratos de Cessão Onerosa de Direito de Nomeação - CODIN celebrados nos termos desta Lei deverão incluir, obrigatoriamente, cláusula de rompimento unilateral, mediante decisão do Município de Salvador, nos seguintes casos:

I - quando a empresa cessionária estiver envolvida em casos de corrupção ou condutas ilícitas que afetem sua honra e reputação perante a sociedade;

II - quando a empresa cessionária for condenada em processo judicial por atos que violem as leis e regulamentos aplicáveis, comprometendo sua idoneidade e ética empresarial e;

III - quando a empresa cessionária descumprir as obrigações contratuais relativas aos termos do contrato de CODIN.

Parágrafo único. Em caso de rompimento unilateral previsto neste artigo, o Município de Salvador poderá reter os valores pagos pela empresa cessionária no âmbito do contrato de CODIN, como forma de ressarcimento pelos danos decorrentes das condutas que levaram ao rompimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 9º Fica expressamente vedada a Cessão de Direito de Nomeação de bens públicos de valor histórico e religioso.

Parágrafo único. Entendem-se como bens públicos de valor histórico e religioso aqueles que tenham significativa relevância cultural, histórica, arquitetônica ou religiosa para a comunidade, nos termos do regulamento.

Art. 10. A cessionária, após a celebração do contrato de CODIN, poderá incluir, às suas expensas, placa de anúncio indicativo, contendo sua marca ou logotipo, antes ou depois do nome do equipamento, nos termos do contrato e do regulamento.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deve ser aprovada pelo órgão competente antes de sua instalação.

Art. 11. É obrigatória a utilização do nome completo do equipamento, incluindo a marca ou produto do cessionário, em todas as publicidades institucionais da Prefeitura Municipal de Salvador e em todos os documentos públicos.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES

Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

LEI Nº 9.802/2024

Institui e regulamenta as Escolas de "Stand Up Paddle" nas praias do município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as Escolas de "Stand Up Paddle" nas praias do município de Salvador, que serão disciplinadas e regulamentadas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º É indispensável ao funcionamento das Escolas de "Stand Up Paddle" o prévio requerimento de registro e obtenção de licença perante Órgão a ser determinado pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão competente fixar o número máximo permitido, por praia, dos estabelecimentos indicados no art. 1º desta Lei, podendo determinar, através de Portaria,



outros requisitos para a concessão da licença

Art. 3º Na data do requerimento do registro e da licença, deverá ser comprovado que o estabelecimento possui, no mínimo, 01 (um) educador físico ou técnico provisionado, devidamente registrado perante o Conselho Profissional competente, e que:

- I possua plena capacidade para exercer atividade no ensinamento da prática de "Stand Up Paddle", apresentando o respectivo atestado médico;
- II possua curso de salvamento marítimo reconhecido pelo Corpo de Bombeiros, apresentando a respectiva documentação comprobatória.
- Art. 4° O alvará de licença e funcionamento expedido terá modelo próprio com fotografia do professor ou técnico provisionado, indicando a praia para a qual obteve a respectiva autorização, em conformidade com o local aprovado pela Prefeitura Municipal.
- Art. 5º Considerando a excepcionalidade e o caráter peculiar de cada situação, poderá cada Escola, através de educador ou técnico, devidamente licenciado, exercer a atividade no ensinamento da prática de "Stand Up Paddle", cumprindo os requisitos constantes nesta Lei e em Portaria expedida pelo Órgão indicado no art. 2º desta Lei.
- Art. 6º Ocorrendo a perda da licença, a Escola perderá automaticamente a vaga, sendo a mesma intransferível.
- Art. 7º As Escolas funcionarão de segunda-feira a domingo, ininterruptamente, das 06:00h às 19:00h, ficando a critério do educador físico ou técnico provisionado o horário que for mais conveniente.
- Art. 8º Durante o horário das aulas de "Stand Up Paddle", para que se tenha total segurança entre os alunos e os banhistas, a Escola deverá manter no local, educadores físicos e técnicos provisionados, independente do nível dos alunos (iniciação, aprendizagem ou alto rendimento).
- Parágrafo único. É indispensável o uso de sinalização, através de bandeiras, boias infláveis ou similares, na mesma forma adotada pelas normas internacionais de mergulho recreativo.
- Art. 9° Face à periculosidade da atividade, as Escolas de "Stand Up Paddle" garantirão o máximo de segurança aos alunos, devendo para isso cumprir os seguintes procedimentos:
- I verificar se no local da praia autorizada existem condições de tempo e maré para a prática das atividades, e, se não houver condições de segurança no mar, os alunos deverão ser informados, e as aulas suspensas;
- II verificar se existe material de salvamento e se há a presença constante dos educadores físicos e de técnico provisionado, apitos e telefone móvel disponível para realizar ligações:
- III serem os educadores físicos e técnicos provisionados legalmente responsáveis pela segurança dos alunos sob sua orientação, durante as aulas, devendo verificar constantemente se as mesmas transcorrem em condições de segurança, e responder no caso de acidente por eventual neolioência.

Parágrafo único. Em caso de acidente com lesão corporal de natureza grave e/ou causa morte, o titular da Escola responderá legalmente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES

Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO

Secretário Municipal de Ordem Público

LEI Nº 9.803/2024

Renomeia a Unidade Básica de Saúde - UBS de Engomadeira, que passa a ser denominada de Unidade Básica de Saúde Dra. Evany Gomes da

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica renomeada a Unidade Básica de Saúde - USB de Engomadeira, que passa a ser denominada de Unidade Básica de Saúde Dra. Evany Gomes da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de marco de 2024

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária Municipal da Saúde em exercício

LEI Nº 9.804/2024

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana Municipal do Seguro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Semana Municipal do Seguro.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput será celebrado, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2° A Semana Municipal do Seguro objetiva:

- I disseminar a cultura securitária e de gestão de riscos;
- II estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que promovam maior confiabilidade e qualidade aos serviços de seguro prestados ao consumidor;
 - III valorizar os profissionais que trabalham na área;
- IV conscientizar a população geral sobre os benefícios do seguro para garantir a proteção dos bens materiais e imateriais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

ALXANDRE ALMEIDA TINÔCO

Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI N° 9.805/2024

Dispõe sobre a proibição do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Salvador, o fornecimento de canudos de material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie, entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Os canudos plásticos serão substituídos por canudos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados e feitos do mesmo material.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará aplicação das seguintes penalidades:

- I na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- III na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
 - IV na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),